



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

R: Coronel João Ferreira Barbosa, 46 - Centro, S. Pedro da União - MG, 37855-000
CNPJ: 18.666.172/0001-64 - (35) 3554-1266

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022

DATA DA ABERTURA: 14/07/2022 às 8h30min.

INTERESSADO: AUGUSTO PNEUS EIRELI

OBJETO: *Registro de preços visando aquisição de pneus, câmaras e protetores novos para manutenção dos veículos da Prefeitura Municipal de São Pedro da União.*

I. DAS PRELIMINARES:

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG - CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, interpõe em 11 de julho de 2022 (segunda-feira), impugnação ao Edital relativo ao Pregão Presencial nº 16/2022. Considerando que a data para a abertura do referido certame está previsto para 14/07/2022 (quinta-feira), tem-se que o recurso aviado é tempestivo.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. O impugnante contesta especificamente uma situação prevista no edital, sendo:

1.1 - Alega que a exigência do prazo de 3 dias para apresentação de amostra pela empresa vencedora do certame, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame. Continua alegando que deve ser previsto prazo razoável à sua apresentação, afirmando que "Tribunais de Contas" estabelecem esse prazo em 5 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

R: Coronel João Ferreira Barbosa, 46 - Centro, S. Pedro da União - MG, 37855-000
CNPJ: 18.666.172/0001-64 - (35) 3554-1266

Reproduz jurisprudências. Ao final, requer que a Comissão de Licitação retifique os itens do edital.

III. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Insurge a empresa impugnante em relação a exigência ao prazo de 03 dias úteis, para a apresentação de amostras pela empresa vencedora, que assim vem redigida no item 4.2.7, e subitens, do Edital:

4.2.7. Todos os licitantes deverão apresentar amostras dos produtos que forem vencedores em até 3 (três) dias uteis após o certame licitatório.

Consoante determina o item 4.2.7 do edital a apresentação da amostra deve ser feita pela empresa vencedora em **3 (três) dias úteis**, atendendo o prazo razoável reclamado pela AUGUSTO PNEUS. Não procede a afirmação da reclamante de que "os Tribunais de Contas" estabelecem como prazo razoável, 5 (cinco) dias úteis. Jurisprudência nesse sentido trazida pela reclamante, assim está redigida:

(...) 227. Foi fixado um prazo de três dias para que todos os licitantes apresentassem as amostras, mas somente três o fizeram: a [licitante 1, a 2 e a 3]. Havia propostas mais vantajosas que as da [licitante 2], mas elas foram desclassificadas porque não apresentaram amostras. O prazo apertado pode ter prejudicado os licitantes situados em estados mais distantes, pois, das empresas que apresentaram amostras, duas eram de Recife e uma de Maceió. As empresas do Sul e Sudeste devem ter encontrado dificuldades para conseguir se deslocar para Maceió ou mesmo tentar enviar o material pelos correios, em virtude de o prazo abarcar o feriado de natal. Entende-se, portanto, que o prazo definido no edital não foi razoável, com ofensa ao inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993. [...]" (Ministro Relator Sr.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

R: Coronel João Ferreira Barbosa, 46 - Centro, S. Pedro da União - MG, 37855-000
CNPJ: 18.666.172/0001-64 - (35) 3554-1266

José Jorge, no acórdão 2796/2013-Plenário, ocorrido em 16/10/2013).

O caso abordado na jurisprudência faz referência a específica licitação realizada por órgão sediado no Nordeste, onde o prazo de 3 (três) dias (corridos) do edital não seriam razoáveis para empresas vencedoras sediadas no Sul e Sudeste do país. Portanto, nada generalizado que determinasse o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na situação do Pregão nº 16/2022 ora em debate, o prazo de **3 (três) dias úteis** fixados no edital é perfeitamente razoável, ainda mais considerando que pela experiência de processos licitatórios anteriores a maioria dos participantes estão sediados no Estado de Minas Gerais.

IV - CONCLUSÃO

A conclusão é no sentido do cabimento do recurso porquanto tempestivo. No mérito, desacolhe-se o pedido para rever o prazo para apresentação das amostras pela empresa vencedora, substanciado nos argumentos e jurisprudências expendidos.

Com base no exposto, decide este Pregoeiro pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação, com o indeferimento do pedido.

São Pedro da União/MG, 12 de julho de 2022.


Elias de Oliveira Ribeiro
Pregoeiro Municipal